

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 - PMI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

ASSUNTO/FEITO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ: 10.656.662/0001-78.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREÂMBULO

O Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, inscrito no CNPJ Nº 10.656.662/0001-78, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 - PMI, com objeto CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

A recorrente em sua peça recursal sustenta que fora inabilitada equivocadamente por suposto descumprimento a exigências postas no edital. Entende que houve vícios na decisão desta comissão julgadora que comprometem a legalidade do processo licitatório. Entende que tal decisão se ancora em rigorismo formal a recorrente alega que apresentou os atestados devidamente acompanhados dos seus respectivos RCA (Registro de Comprovação de Aptidão), contratos e nota fiscal, portando entende que cumpriu rigorosamente ao edital. Segue aduzindo que apresentou os atestados de capacidade técnicos devidamente registrados e averbados junto ao CRA acompanhados do contrato e notas fiscais. Alega possuir capacidade técnica pelo registro profissional junto ao CRA tanto da empresa como do responsável técnico. Ao final pede que seja declarada sua habilitação ao processo.

DO MÉRITO E DO DIREITO

I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme primeira ata suplementar de julgamento dos documentos de habilitação do dia 23.07.21;

[...] Após análise de todas as documentações de Habilitação, à comissão verificou que as licitantes: **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ: 10.656.662/0001-78**, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, sem o devido registro/averbação no CRA - Conselho Regional de Administração, para fins de comprovação de que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, bem como deixou de apresentar ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, referente ao profissional indicado como responsável técnico da licitante, descumprindo os itens: 4.2.3.1 e 4.2.3.3 do Edital, encontrando-se **INABILITADA** pelas razões susgrafadas;[...]

Notemos no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais descritas no Anexo I - Termo de Referência/Projeto Básico do objeto, trata-se de atividade a ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração - CRA, nesse sentido há necessidade tanto da empresa quanto do profissional estarem devidamente registrado naquele conselho. Nesse sentido se torna pertinente ressaltar o Ofício Circular nº 0021/2020 CRA/CE da Diretoria de Fiscalização e Registro desse órgão, datada de 20/05/21, encaminhados a todos os presidentes de comissão de licitação do Estado do Ceará por aquele conselho de fiscalização, no qual encaminhamos em anexo à presente resposta, sendo que entre as atividades de fiscalização “estão os serviços de digitalização de documentos locando o operador do equipamento”.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a **jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**”. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Relativo à apresentação do atestado de capacidade técnica sem o devido registro no conselho profissional competente notemos que a exigência do item 4.2.3.1 c/c 4.2.3.3 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica do edital, vejamos:

4.2.3.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida por Cartório Competente, devidamente registrado/averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando que a Licitante, *prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação*. O atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

4.2.3.3. Comprovação de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, detentor de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

[...]

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

De acordo com o art. 15 da Lei 4.769/65 que: *"Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei"*. Em complemento citamos a Resolução Normativa nº. 464/2015 do Conselho Federal de Administração:

Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa

específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As Certidões previstas no “caput” deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.

Desse modo resta comprovado que tal exigência de aptidão do responsável técnico neste caso o profissional administrador encontra parâmetros em legislação infra legais pertinentes a matérias, comprovando assim que as exigências postas no edital são legais e pertinente ao objeto a ser contratado.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”

O TCU - Tribunal de Contas da União, em sua publicação *Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência*, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica
Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.”

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe à jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, qual seja: **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS**, é válido que a administração, exija que a empresa possua pessoal técnico especializado no objeto a ser contratado, como assim foi feito, **que os profissionais responsáveis técnico/equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto**, possuam experiência comprovada **através de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração**, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, restando comprovado que de fato isso não foi comprovado pela recorrente.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de

aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, como é o caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido deixar de verificar a qualificação técnica profissional das licitantes não se mostra razoável ou legal e pertinente para o objeto em questão.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

É imperioso ressaltar a alegação da recorrente de que juntou aos autos: Atestado averbado e registrado junto ao Conselho Fiscalizador no CRA acompanhado de contrato e nota fiscal, porém conforme consta à fl. 346 dos autos, a empresa ALFA somente juntou o **PROTOCOLO** da Solicitação do Registro de Comprovação de Aptidão das atividades descritas em seu Atestado de Capacidade Técnica, deixando de apresentar a comprovação de que de

fato e de direito seu Atestado de Capacidade Técnica, foi registro/averbação no CRA - Conselho Regional de Administração, para fins de comprovação de que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, condição que foi atendida pelas concorrentes, estando a comissão vinculada ao Edital, não poderia aceitar documentação diversa da exigida no edital regedor do certame licitatório.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DECISÃO

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, INSCRITO NO CNPJ Nº 10.656.662/0001-78**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quando a sua **INABILITAÇÃO**.

Informo que a cópia integral dos autos do processo será fornecida dentro dos prazos legais de acesso a informação. Lembro ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público já possuem acesso ao acompanhamento do processo por meio do Portal de Licitações dos Municípios (site do próprio TCE-CE) e do Portal da Transparência do Município (site oficial da Prefeitura Municipal), bem como os interessados e os demais cidadãos (ãs).

DETERMINO:

Encaminhar as razões e contrarrazões apresentada pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, aos Senhores Secretários Municipais para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

IBIAPINA-CE, 17 de Agosto de 2021.


MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0021/2020 CRA-CE – DIRETORIA FISCALIZAÇÃO E REGISTRO

Fortaleza (CE), 20 de maio de 2021.

Ao
Ilmo(a). Sr(a).
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prezado(a) Senhor(a),

O Conselho Regional de Administração do Ceará, CRA-CE, Autarquia Federal, criado pela Lei nº 4.769/65, com Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar a prestação de serviços nas áreas da Administração e o exercício da profissão de Administrador, no uso da competência que lhe é assegurada pela citada legislação em vigor.

Estamos visitando as organizações públicas e privadas com o intuito de informar acerca dos serviços a serem contratados através de processos licitatórios ou não, e sujeitos a fiscalização deste Conselho, objetivando prevenir para que não ocorra a exploração irregular dos campos privativos da Administração, dispostos no art. 2º da Lei 4.769/65. Salientamos que com estas informações poderemos orientá-los, no caso de eventuais transgressões à legislação que rege a profissão de Administrador, evitando assim futuras ações de fiscalização por parte desta Autarquia.

As atividades profissionais no campo da Administração estão sujeitas a fiscalização do CRA-CE, para os quais é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme o art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93. A referida Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30, a saber:

" LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

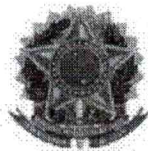
Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

Rua Dona Leopoldina, 935, Centro - CEP 60.110-010 - Fortaleza/CE

Fone: (85) 3421-0909 - E-mail: daniel.barbosa@craceara.org.br - Site: www.craceara.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- (...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão (...);

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à: (...)"

De acordo com o art. 15, da Lei nº 4.769/65: "serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei". Em complemento, temos a Resolução Normativa nº 464/2015, do Conselho Federal de Administração, que prevê em seu art. 8º, § 1º:

§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.

Observamos que quando o referido Município lançar Editais relacionados à contratação de empresas para executar serviços relacionados à área de Administração (Gestão), deverá incluir na relação de documentos necessários, no item **Qualificação Técnica**, a obrigatoriedade do registro das empresas e de seus Responsáveis Técnicos neste CRA-CE, seguindo a Lei 4.769/65, em seu art. 15.

Lei 4.769/65

"Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei". (grifos nossos)

As empresas registradas nos Conselhos Regionais de Administração têm o supervisionamento de suas atividades por um Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em gestão, também registrado no respectivo CRA e ambos são submetidos ao Código de Ética da profissão, o que dá maior credibilidade à sociedade, alvo dos serviços prestados. Salientamos que

Rua Dona Leopoldina, 935, Centro - CEP 60.110-010 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3421-0909 - E-mail: daniel.barbosa@craceara.org.br - Site: www.craceara.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

estão dispensadas desse registro cadastral as pessoas jurídicas constituídas como Micro Empresário Individual (MEI), até o presente momento.

Por fim, ratificamos e colocamos uma relação das atividades comumente licitadas, as quais as empresas devem efetuar o registro profissional no CRA-CE, pois, prestam os serviços relacionados com a área de Administração e aproveitamos para nos colocar à disposição a fim de esclarecer quaisquer dúvidas, através do telefone (85) 3421-0909 ou em nossa Sede, situada na Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, CEP 60.110-001 - Fortaleza-CE.

Com respeito e consideração, firmo-me,

Fortaleza(CE), 20 de maio de 2021.

Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva
Diretor de Fiscalização e Registro
CRA-CE nº 1281



Rua Dona Leopoldina, 935, Centro - CEP 60.110-010 - Fortaleza/CE
 Fone: (85) 3421-0909 - E-mail: daniel.barbosa@craceara.org.br - Site: www.craceara.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ATIVIDADES EM QUE AS EMPRESAS / PROFISSIONAIS DEVEM TER REGISTRO NO CRA-CE

01- SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS (O&M e ADMINISTRAÇÃO DE R.H.)

ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
 ADMINISTRAÇÃO DE TÍQUETES
 COLETA E TRANSPORTE DE DOCUMENTOS
 ADMINISTRAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 RECEPÇÃO, CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS
 LOCAÇÃO/TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL
 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA
 TRANSPORTE ESCOLAR COM LOCAÇÃO DE MOTORISTA
 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS COM OPERADORES
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÃO, FEIRAS, FESTAS)
 TELEMARKETING
 PESQUISA DE MERCADO
 DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LOCANDO O OPERADOR DO EQUIPAMENTO

02 - SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS

ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO EM PROCESSAMENTO DE DADOS
 AUDITORIA EM REA DE ADMINISTRAÇÃO
 AUDITORIA EM ÁREA DE QUALIDADE E GESTÃO
 CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA
 CONSULTORIA E ASSESSORIA EM QUALIDADE
 CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO
 CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS
 CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS
 CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS
 ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS)
 TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA EM GERAL
 ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR
 SERVIÇOS DE INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS
 PALESTRAS, CURSOS, TREINAMENTOS E SEMINÁRIOS
 ESTUDOS E PROJETOS DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS
 INFORMÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

03 - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA- Locação de pessoal para:

COLETA DE LIXO
 LIMPEZA URBANA

31/05/2021

crace1.comunicacaodemkt.com/ver_mensagem.php?id=H|534|289176|162212172399867800

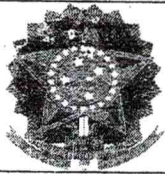
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AREA INDUSTRIAL

COPA , COZINHA, VIGILANTES, PORTARIAS (EMPRESAS/COOPERATIVAS DE LOCAÇÃO OU TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA)



Rua Dona Leopoldina, 935, Centro - CEP 60.110-010 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3421-0909 - E-mail: daniel.barbosa@craceara.org.br - Site: www.craceara.org.br

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'D' followed by a few dots.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ
 Rua Dona Leopoldina, 935 – Centro – Fortaleza- Ceará – CEP:60110-001
 Fone(85)3421.0909 Fax(85)3421.0900 – www.cra-ce.org.br

Registro nº

PJ-3668



RCA 5970/2017
 Data 16/08/2017
 Assinatura do Funcionário *Guany S...*

Sr. Presidente,
 Solicito Registro de Comprovação de Aptidão das atividades especificadas:

Nome do profissional Responsável FRANCISCO DALMIR DE FREITAS FILHO		Registro no CRA/CE 10.025
Endereço do profissional Responsável RUA FRANKLIN TAVORA 588		Bairro CID. DOS FUNCIONÁRIOS
Cidade FORTALEZA	Estado CE	Telefone 85-98874-1109
Nome da Empresa Contratada ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP		Registro no CRA/CE PJ-3668
Telefone 85-3055-3336	E-mail alfaloc@secrel.com.br	Fax 85-30553336
Nome do Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE		Telefone 85-3256-0000
Endereço para correspondência AV JOANA PERES,21		Bairro CENTRO
Cidade TURURU		Estado CE
CPF ou CNPJ 10.517.878/0001-52		
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS-		



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS SETORES DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO, CONVÊNIO E DECRETOS MUNICIPAIS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU, COM UMA ESTIMATIVA DE 64.000(SESSENTA E QUATRO) MIL DIGITALIZAÇÕES/ESCANEAMENTOS.

DOCUMENTOS APRESENTADOS JUNTAMENTE COM O ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA
 CONTRATO NOTA FISCAL ORDEM DE SERVIÇO NOTA DE EMPENHO

Valor do Serviço 1.880,00 Data de contratação do Serviço 02/05/2017

Assinaturas

Fortaleza, 25/07/2017 DE ACORDO:

Local e data
Francisco Dalmir de Freitas Filho
 Responsável Técnico
 Nazare da Costa Araújo
 CPF: 049.611.103-83 - Sócia Gerente
 Requerente

AUTORIZO O CRA/CE
Josué Sucupira Barreto
 Adm. Josué Sucupira Barreto
 Presidente do CRA/CE
 Superintendente

RUA DONA LEOPOLDINA, 935 – CENTRO – FORTALEZA – CE – CEP 60110-010 – FONE(85)3421.0909 – FAX(85)3421.0900

1º Ofício de Notas e Protesto
 Av. Santos Dumont, 2677 - Fone: 3452 6000
 VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICACAO

A presente cópia fotostática contém o original exibido nestas notas.
 Fortaleza - CE
 Emol: 1,51 - Fermoju: 0,00
 FAADEP/ERMMP: 0,00

22 JUN 2017

DELTA AUTENTICACAO

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA C
 PETROUVE PEREIRA GUIMA
 WERNESTER BEZERRA FR
 ROCILEA PAULO DA SILVA - Esc. - CTPS 488803



29

Ibiapina/CE, 18 de Agosto de 2021.

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibiapina/CE,

Sr. Presidente,


TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 - PMI
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.


Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibiapina, principalmente no tocante a **ratificar a inabilitação da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP por não ter atendido aos itens: 4.2.3.1 e 4.2.3.3 do Edital do edital regeedor, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES** no Recurso Administrativo interposto pela recorrente.


Assim, entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 - PMI**, objeto **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE**, é o nosso julgamento.


De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado.


Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



FRANCISCO EDSON DE SÁ PRIMO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS


FRANCISCO CLEANO LIMA MELO
ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO


LYANA CARVALHO VERAS
ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE SAÚDE


ELIANE COUTINHO COLARES
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO


ADRIANO FEITOSA SOUSA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL


JOSE NOGUEIRA JÚNIOR
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E
MEIO AMBIENTE


MARIA ERIVANDA FRANÇA DE OLIVEIRA
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA
DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO
RURAL